Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 878/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1368/2019
PROTOCOLO	**:** 1957513
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** JAIR PEREIRA ALVES
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADOS – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPERÁVIT FINANCEIRO (DIFERENÇA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O PASSIVO FINANCEIRO) E O VALOR TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS INFORMADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDENTE À SOMA DOS TRÊS FLUXOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO 1º SEMESTRE DO RGF – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS ACOSTADAS AO PROCESSO – NECESSIDADE DE QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS OU DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES RELEVANTES SEJAM EVIDENCIADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – LANÇAMENTOS NÃO INTERFERIRAM NA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelo registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, e pela divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro, evidenciando a escrituração irregular das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, que enseja a aplicação de multa ao gestor.

2. A remessa intempestiva do envio dos balancetes mensais no SICOM, diante da existência de instrumento específico para apuração; a publicação intempestiva dos Anexos do 1º Semestre do RGF, com documentos e justificativas acostadas ao processo; a necessidade de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas; e o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que não ocasionou prejuízo para apuração do resultado da DFC e na geração líquida de caixa , atraem as recomendações pertinentes ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Bandeirantes - MS**, gestão do **Sr. Jair Pereira Alves**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelo registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e pela divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Jair Pereira Alves**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, quanto à publicação do Relatório a Gestão Fiscal, fato que sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.028/2000, tanto pelo não envio e publicação do RGF, como pelo envio e publicação de forma extemporânea; pela **recomendação** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis e mapeamentos dos relatórios e demonstrativos elaborados conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Bandeirantes-MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jair Pereira Alves, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 6427/2021, fls. 185-203), em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

Concluídos os exames relativos às contas, constataram-se os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
3.1.2.1.a	Classificação de despesa em modalidade de aplicação e em elemento de despesa inadequado	Constataram-se divergências quanto à modalidade de aplicação e ao elemento de despesa utilizado para a realização de despesa com subvenções sociais nos diversos demonstrativos, no tocante ao empenho da despesa com a Associação Comunitária de Rádio FM Bandeirantes.	Lei nº 4.320/64, Art. 13; Portaria STN/SOF nº 163/2001.	LOA nº 986/2017; Anexo 11 (fl. 40), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 41-44), Decretos (fls. 54-56) e SICOM
3.2.4.1.a	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	O RGF relativo ao 1º semestre foi publicado intempestivamente.	LRF, Art. 55, § 2º	TC/8616/2018
3.3.4.1.a	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere à geração líquida de caixa, ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais	MCASP – 7ª edição, item 6.4; IPC's 08 e 11.	Anexos 11, 13 e 18 e conciliação e extratos bancários (fls. 40; 45-53; 66-67)

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

É a análise.

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer (PAR - GACS LLRP - 11193/2021, fls. 205-219), opinou pela irregularidade das contas nos termos artigos 14, inciso I, 42, *caput*, inciso VIII, 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput* e inciso VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, o douto Ministério Público de Contas, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, requereu a intimação do responsável pelo órgão para manifestação (PAR - 3ª PRC - 3228/2022 – fl. 220). O Conselheiro Relator determinou a intimação do responsável à época para apresentar os documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas (DSP - G.JD - 7203/2022, fl. 221; DSP - G.JD - 13611/2022, fl. 225 e DSP - G.JD - 28221/2022, fl. 229). Dando prosseguimento à tramitação, foram proferidos os Termos de Intimação (fls. 222; 226 e 231), determinando a intimação dos responsáveis. Diante da ausência de comparecimento do responsável aos autos, **foi decretada sua revelia** (DSP - G.JD - 31470/2022, fl. 233).

Dando prosseguimento à tramitação, a Procuradoria de Contas opinou, no mesmo sentido das áreas técnicas, pela irregularidade das contas (PAR - 2ª PRC - 6749/2023, fls. 234-240):

I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, gestão do Sr. **JAIR PEREIRA ALVES**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa e o registro irregular do elemento de despesa;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **JAIR PEREIRA ALVES**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 190-192) como a Auditoria (fls. 207; 213-214) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Fixação do subsídio da edilidade para legislatura, de acordo com o limite constitucional em relação ao subsídio do Deputado Estadual **CF/88, art. 29, inciso VI, alíneas "a"**		
Especificação	**Valor R$**	**%**
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite de 20 %	5.064,45	20
Subsídio do Vereador[1]	5.000,00	19,75
Resultado do exame	**Regular**	

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores **CF/88, (art. 29, VII)**		
Especificação	**R$**	**%**
Receita Total do Município	31.378.069,45	100
Limite autorizado	1.568.903,47	5
Despesa com a remuneração dos Vereadores	540.000,00	1,72
Resultado do Exame	**Regular**	

Demonstrativo do limite de 7% com a despesa total da Câmara Municipal **Art. 29-A, inciso I da CF/88**		
Especificação	**Valor R$**	**%**
Receita base constitucional	22.365.086,34	100
Limite autorizado	1.565.556,04	7
Despesa Total da Câmara	1.564.720,12	7,00 (DFCGG) 6,99 (Auditoria)
Resultado do Exame	**Regular**	

Demonstrativo do limite de 70% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento **Art. 29-A, § 1º da CF/88**		
Especificação	**Valor R$**	**%**
Duodécimo recebido	1.565.556,00	100
Limite autorizado	1.095.889,20	70
Despesa da Câmara c/ folha	905.024,78	57,81
Resultado do Exame	**Regular**	

Demonstrativo da Despesa total com Pessoal e Encargos **Art. 20, inciso III da LRF**		
Especificação	**Valor R$**	**%**
RCL para base de cálculo	29.637.216,57	100
Limite autorizado	1.778.232,99	6
Gasto realizado	1.085.440,02	3,66
Resultado do Exame	**Regular**	

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Lei Municipal nº 956/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores).

No entanto, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

1) Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFCGG (fls. 186-187) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A Auditoria se manifestou no sentido de que tal evento não compromete os resultados das contas devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal (fl. 214).

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Publicação intempestiva dos Anexos do 1º Semestre do RGF:

No que diz respeito à publicação do RGF (1º semestre), a Divisão de Fiscalização também apontou que foi realizada intempestivamente (fl. 194), conforme se observa no TC/8616/2018, apenso a prestação de contas anual de gestão. Em seu parecer (fls. 214-215), a Auditoria entendeu que tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva no tocante a transparência e publicidade, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Desta forma, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.

3) Execução orçamentária da despesa: Classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequados:

O corpo técnico constatou (fls. 189-190 e 208-209) inconsistências na classificação da despesa referente ao termo de cooperação firmado entre a Câmara Municipal e a Rádio FM Bandeirantes 98,5 para divulgação dos atos do Poder Legislativo (Nota de Empenho nº 117, no valor de R$ 10.000,00), conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Empenho da despesa				
	QDD/LOA	Demonstrativo de Créditos Adicionais (fls. 41-44)	Decretos (fls. 54-56)	ANEXO 11 (fl. 40)	SICOM
Subvenções Sociais	3.3.**40**.43	3.3.**90**.43	3.3.**40**.43	3.3.**90**.43	3.3.**40.04**

Fonte: fl. 189 da ANA - DFCGG/CCM - 6427/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo:00000/00**

Município: BANDEIRANTES - Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - Data entre: 01/01/2018 e 31/12/2018 - Nro.Empenho: 117

Órgão: **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Unidade: **1 - CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO FM BANDEIRANTE	08.01.01.031.0001.2.001	3.3.40.04.00	117	16/03/2018	02481041000172
Importancia que se empenha para realização da despesa com termo de cooperação entre as partes, visando apoio cultural na grade de programação da Radio FM Bandeirantes 98,5 na divulgação de atos do PodecÕl					10.000,00

Fonte de Recurso	Valor
1.00.000	10.000,00
Subtotal das Fontes de Recurso:	**10.000,00**
Saldo do Empenho:	**10.000,00**
Total da Unidade:	**10.000,00**
Subtotal do Empenho:	**10.000,00**
Total Geral:	**10.000,00**

Fonte: Pesquisa de Empenhos, SICOM.

No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, a referida despesa foi empenhada em modalidade e elemento inadequados, bem como, as informações estão divergentes nos demonstrativos enviados a esta Corte de Contas (QDD da LOA nº 986/2017 (e-Contas), Anexo 11 (fl. 40), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 41-44), Decretos (fls. 54-56) e SICOM).

Desta forma, o órgão técnico pontuou a ocorrência de registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, portanto, contrariando às normas contábeis, razão pela qual entendo que houve a prática de escrituração de modo irregular, **infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS**.

4) Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis:

a. A diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro apurado no Anexo 14 –Consolidado –Balanço Patrimonial (peça nº 15) é de R$ 966,93, enquanto que o saldo total das fontes de recursos constante no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta o valor de R$ 1.035,34:

Conforme apontou a Auditoria (fl. 211) houve divergência entre o superávit financeiro (diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro) e o valor total das fontes de recursos informadas no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (peça nº 15), estando em desacordo, portanto, com a IPC 04/2014, item 26 e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º. Assim, entendo que resta configurada a prática da **infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS**.

b. Diferença entre o saldo inicial (R$ 15.025,73) e final (R$ 37.825,86) de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 18), não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 16.652,63):

Tanto a DFCGG (fl. 197) quanto a Auditoria (fls. 211-212) identificaram divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 18) no tocante ao saldo inicial (R$ 15.025,73) e final (R$ 37.825,86) de Caixa e Equivalentes de Caixa cujo resultado consigna a quantia de R$ 22.800,13. Ocorre que a DFC apresentada nos autos indica uma soma dos três fluxos no valor de R$ 16.652,63, portanto, divergente da variação de caixa apurada no Balanço Financeiro (fls. 57-59).

Conforme mencionado anteriormente, o gestor deixou de apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar a irregularidade identificada, razão pela qual **entendo que a DFC foi escriturada de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS**. Entendo cabível ainda **recomendar** ao atual gestor no sentido de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

c. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

A Divisão de Fiscalização apontou (fl. 197) a existência de inconsistências em alguns lançamentos, conforme abaixo:

- “Outros ingressos operacionais” deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.565.556,00, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, conforme Anexos 13 e 17;

- O valor de R$ 1.276.772,11, apresentado como “Pessoal e demais despesas”, no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 1.529.017,99, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis;

- O valor de R$ 1.040,00, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como “Outros Desembolsos Operacionais”, conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Por sua vez, a Auditoria (fls. 215-216) entendeu que o primeiro e o terceiro apontamento poderia ser ressalvado, pois não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC, tendo em vista que teria a mesma geração líquida de caixa. Já quanto ao segundo apontamento, a Auditoria entendeu que restou prejudicada esta análise, tendo em vista que não foi informado qual demonstrativo contábil estava divergente do Anexo 18 (fl. 216).

Considerando os apontamentos da DFCGG, com relação a “Outros Ingressos Operacionais” e “Outros Desembolsos Operacionais”, entendo que ainda que contenha na IPC 08, instruções de procedimento para preenchimento da DFC, há situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades (item 20 da IPC). A IPC 08 não é cogente de forma que, havendo no demonstrativo campo específico, com as vênias de estilo, devemos prezar pelo campo específico em detrimento do campo “outros” que inclui uma designação genérica. Além disso, caso o demonstrativo tenha um campo especifico para registro de um evento, o correto não seria lançá-lo num campo genérico, que vai exigir o detalhamento em notas explicativas.

De toda a forma, como bem pontuou a Auditoria (fls. 215-216), tendo em vista a ausência de prejuízo para apuração do resultado da DFC, pois tais lançamentos não interferiram na geração líquida de caixa, entendo que cabe **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis e mapeamentos dos relatórios e demonstrativos elaborados conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, gestão do Sr. JAIR PEREIRA ALVES,

Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelo registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e pela divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. JAIR PEREIRA ALVES, no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS;

4. Pela **recomendação ao atual gestor** da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS;

5. Pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, quanto à publicação do Relatório a Gestão Fiscal, fato que sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.028/2000, tanto pelo não envio e publicação do RGF, como pelo envio e publicação de forma extemporânea;

6. Pela **recomendação** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

7. Pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis e mapeamentos dos relatórios e demonstrativos elaborados conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

8. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, pela aplicação de multa e pelas recomendações ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM